



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

AVISO

**PUBLICITAÇÃO DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO E PARTICIPAÇÃO PROCEDIMENTAL
TENDENTE À ELABORAÇÃO DA PORTARIA QUE PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO AO
REGULAMENTO GERAL DE FUNCIONAMENTO DAS LOTAS, ENTREPOSTOS, POSTOS DE
RECOLHA E VEÍCULOS DE RECOLHA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

1. Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, torna-se público que, por minha decisão de 12 de novembro de 2025, é dado início ao procedimento conducente à elaboração do projeto de portaria que procede à segunda alteração ao Regulamento geral de funcionamento das lotas, entrepostos, postos de recolha e veículos de recolha da Região Autónoma dos Açores.
2. A preparação do referido projeto de Portaria destina-se a rever a Portaria n.º 24/2018, de 19 de março, na redação conferida pela Portaria n.º 42/2019, de 18 de junho, optando pela aprovação de um novo instrumento.
3. O órgão que desencadeou o procedimento foi o Secretário Regional do Mar e das Pescas, Mário Rui Rilhó de Pinho, sendo este Secretário Regional também responsável pela direção do mesmo, nos termos do artigo 55.º do CPA.
4. No prazo de 30 (trinta) dias seguidos contados desde a publicitação do presente aviso, poderão os interessados constituir-se como tal e apresentar contributos ou sugestões no âmbito do referido procedimento.
5. A constituição como interessado no presente procedimento depende de declaração escrita nesse sentido, dirigida ao Secretário Regional do Mar e das Pescas, na qualidade de órgão responsável pela direção do procedimento, e enviada, preferencialmente, para o endereço de correio eletrónico: info.srmp@azores.gov.pt, podendo igualmente ser remetida, por via postal, para a seguinte morada: Rua Cônsul Dabney – Colónia Alemã, Apartado 9, 9900-014 Horta, Faial, ou por fax, através do n.º +351 292 240 890, devendo os contributos para elaboração da Portaria ser enviados para o mesmo endereço.
6. No pedido de constituição como interessado, deve ser expressamente indicado o procedimento a que o mesmo se reporta, bem como o nome, o número de identificação



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

fiscal, o endereço de correio de eletrónico do interessado, se este existir, acompanhado de consentimento escrito para que este seja utilizado para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º do CPA.

Existindo interessados, e em momento posterior, será procedida a audiência dos interessados nos termos do artigo 100.º do CPA.

A Secretaria Regional do Mar e das Pescas procederá à apreciação dos contributos e sugestões apresentados pelos interessados e com a aprovação da portaria em causa disponibilizará um relatório contendo referência a todas as respostas recebidas, bem como uma apreciação global que reflita o entendimento desta entidade sobre as mesmas e os fundamentos das opções tomadas.

Horta,

O Secretário Regional do Mar e das Pescas

Mário Rui Rilhó de Pinho

Portaria n.º /2025

O Decreto Legislativo Regional n.º 19/2005/A, de 22 de julho, criou a LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S.A., doravante designada abreviadamente por LOTAÇOR, com a natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, tendo como objeto, entre outros, a realização de todas as operações relativas à primeira venda de pescado e respetivo controlo e a exploração, gestão e administração das lotas e também dos portos e núcleos de pesca sob a coordenação da autoridade portuária para o setor das pescas, bem como a exploração das instalações e dos equipamentos frigoríficos destinados a congelação, distribuição e comercialização de pescado na Região Autónoma dos Açores.

Por sua vez, o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho, define o regime jurídico aplicável à primeira venda de pescado fresco na Região Autónoma dos Açores, e dispõe, no seu artigo 18.º, que o regulamento geral de funcionamento das lotas, bem como dos postos de recolha e veículos de recolha, contemplando, nomeadamente, os procedimentos e meios envolvidos no leilão, é estabelecido por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

Além disso, dispõem ainda os n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do citado diploma que as taxas de primeira venda são determinadas por uma percentagem sobre o valor do pescado transacionado em lota, sendo seus sujeitos passivos os produtores e os compradores de pescado, constituindo tarifário a aprovar por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, sob proposta fundamentada da LOTAÇOR, que é a entidade habilitada à gestão da lota.

O artigo 14.º e 15.º do referido Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho, estipula ainda os serviços obrigatórios que a LOTAÇOR tem de assegurar, bem como os complementares que a mesma pode ainda prestar, sem prejuízo de, conforme disposto pelo n.º 3 do artigo 16.º do mesmo diploma, a LOTAÇOR definir os preços a pagar pelos mesmos e ainda pelo uso de instalações que lhes estão afetas, fixando os respetivos quantitativos, sem prejuízo da aplicação das taxas de primeira venda.

Neste contexto, foi publicada a Portaria n.º 24/2018, de 19 de março, que aprovou o Regulamento Geral de Funcionamento das lotas, entrepostos, postos de recolha e veículos de recolha da Região Autónoma dos Açores. Decorrido um ano de vigência, e na sequência de um acordo entre o Governo Regional e o setor, o regulamento foi revisto pela Portaria n.º 42/2019, de 18 de junho, nomeadamente no que respeita ao preço a pagar por cada quilo de gelo fornecido pela LOTAÇOR, bem como aos preços dos serviços de congelação e conservação de pescado.

Volvidos seis anos importa atualizar as taxas de lota, atento ao registo de aumentos significativos nos custos operacionais, nomeadamente os relativos à energia, combustíveis, manutenção de equipamentos e aquisição de consumíveis indispensáveis à prestação de serviços de primeira venda e de fornecimento de gelo.

Ademais, a LOTAÇOR tem vindo a aumentar significativamente o nível de serviço prestado no âmbito da primeira venda de pescado. Esse aumento, fruto de um desiderato de melhoria constante da LOTAÇOR e por outro lado, com vista a melhor responder às necessidades do setor, traduziu-se na implementação de um maior controlo higiossanitário, no aumento dos esforços com vista ao cabal cumprimento de obrigações ambientais, bem como na disponibilização de um maior número de equipamentos de apoio à atividade. Estes desenvolvimentos representam um acréscimo de relevo na qualidade, segurança e no aumento geral do serviço disponibilizado, procurando responder às necessidades do setor.

Assim, justifica-se proceder à atualização das taxas aplicáveis, com vista à sua adequação ao custo e amplitude dos serviços atualmente prestados.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, conjugado com o n.º 2 do artigo 16.º e artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à segunda alteração ao Regulamento geral de funcionamento das lotas, entrepostos, postos de recolha e veículos de recolha da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Portaria n.º 24/2018, de 19 de março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 42/2019, de 18 de junho.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 24/2018, de 19 de março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 42/2019, de 18 de junho

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º, 27.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º e 41.º do Regulamento geral de funcionamento das lotas, entrepostos, postos de recolha e veículos de recolha da Região Autónoma dos Açores, aprovado em anexo à Portaria n.º 24/2018, de 19 de março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 42/2019, de 18 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

O presente Regulamento aplica-se a todas as operações de primeira venda de pescado fresco descarregado na Região Autónoma dos Açores, às operações dos entrepostos frigoríficos, postos de recolha e veículos de recolha, todos estes geridos pela LOTAÇOR, bem como aos respetivos intervenientes.

Artigo 3.º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) «Vasilhame», recipientes disponibilizados pela LOTAÇOR para acondicionamento do pescado;
- h) «Zona de entrega», a área, no interior da lota, na qual são colocadas as caixas de pescado já vendidas em leilão, para posteriormente serem levantadas pelos respetivos compradores ou pelos seus representantes.

Artigo 5.º

[...]

1 - [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) Quaisquer outras entidades ou pessoas, desde que devidamente autorizadas pela LOTAÇOR.

2 - As áreas disponíveis para ocupação das entidades descritas nas alíneas b) e d) do número anterior são definidas pela LOTAÇOR.

Artigo 6.º

[...]

1 - O horário de funcionamento das lotas da Região, bem como das respetivas operações de primeira venda de pescado fresco, é fixado pela LOTAÇOR,

tendo em conta os usos e costumes locais, o volume habitual de pescado comercializado, o interesse das atividades comerciais dependentes do funcionamento daquelas infraestruturas, bem como a racionalidade económica da atividade.

2 – [...]

Artigo 7.º

[...]

1 – A entrada de pescado nas lotas é processada pela ordem de chegada.

2 – [Anterior n.º 1]:

a) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...].

b) [...];

c) [...];

3 – [Anterior n.º 2].

4 – Nas lotas com pré-pesagem, o pescado é pesado pela ordem de chegada das embarcações e, no caso de chegadas simultâneas, nos termos previstos no n.º 2.

5 – [Anterior n.º 4].

6 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, por acordo escrito entre as partes, ou por usos ou costumes do porto onde se situem as instalações da lota, neste último caso, a decidir pela LOTAÇOR, a ordem de descarga do pescado pode ser alterada.

7 – Por motivos de força maior, devidamente justificados, a LOTAÇOR pode alterar a ordem de entrada de pescado prevista nos números 2 a 6, pelo período estritamente necessário.

8 – A entrada de pescado em lota não determina necessariamente a ordem de venda do pescado em leilão, sendo aplicável, neste âmbito, o disposto no artigo 11.º.

9 – Quando uma embarcação iniciar a sua entrega de pescado, nas instalações da LOTAÇOR, não deve a mesma ser interrompida, mesmo no caso de solicitação de entrega por parte de embarcação com prioridade nos termos previstos do presente artigo.

10 – Após a entrega do pescado por parte do produtor, deverá obrigatoriamente o mesmo ser vendido na lota mais próxima que efetue a venda do pescado descarregado e no próximo leilão a realizar.

11 – Em casos excecionais e devidamente justificados, poderá a LOTAÇOR alterar o disposto no número anterior.

12 – A venda de pescado fresco, realizada nos termos dos números anteriores, é obrigatoriamente executada em nome da embarcação ou apanhador que, efetivamente, procedeu à respetiva captura.

Artigo 8.º

[...]

1 – As câmaras de conservação de refrigerados e os tanques de conservação de marisco vivo, existentes nas lotas, são para uso exclusivo de pescado e marisco que aguardam a primeira venda.

2 – Só pode ser armazenado nas câmaras de refrigerados, nos termos do disposto artigo seguinte, o pescado que se encontre no devido estado de conservação e devidamente acondicionado em gelo à temperatura fundente.

3 – Só pode ser armazenado nos tanques de marisco, o marisco que se encontre vivo e em devido estado de conservação.

4 – É proibido outro tipo de utilização dos equipamentos referidos nos números anteriores, salvo em casos excecionais e devidamente justificados pela LOTAÇOR.

Artigo 9.º

[...]

1 – O pescado destinado à venda em lota deve ser devidamente acondicionado pelos produtores em vasilhame, disponibilizados para o efeito pela LOTAÇOR, sendo obrigatório conter somente no mesmo vasilhame exemplares da mesma embarcação, espécie, modo de apresentação, calibre, grau de frescura e arte de pesca utilizada.

2 – O vasilhame referido no número anterior é levantado pelos produtores ou compradores nas instalações da LOTAÇOR, sendo ainda aplicáveis as regras em vigor nesta entidade quanto ao registo dos levantamentos de vasilhame.

3 – O vasilhame a que se refere o n.º 1 deve ser devolvido nas instalações definidas pela LOTAÇOR, pelo produtor no momento da descarga do pescado, ou, quando levantados pelo comprador, no prazo máximo a estipular pela LOTAÇOR, nas mesmas condições em que se encontravam antes do seu levantamento.

4 – Findo o prazo referido no número anterior sem que o vasilhame tenha sido entregue, o produtor, ou comprador, fica obrigado ao pagamento de uma penalização nos termos previstos no artigo 38.º.

5 – No caso de extravio ou danificação do vasilhame referido no n.º 1, o produtor ou o comprador é responsabilizado pelo pagamento dos respetivos custos correspondentes à substituição do vasilhame extraviado ou danificado, nos termos do artigo 38.º do presente regulamento.

6 – Em casos excecionais e mediante autorização prévia da LOTAÇOR, pode ser utilizado vasilhame da propriedade do produtor, sendo inteiramente da sua responsabilidade, nomeadamente, a logística inerente à recolha posterior desses vasilhames, bem como os respetivos custos.

7 – A saída de pescado da LOTAÇOR, da responsabilidade de terceiros, que se destine a ser utilizado como isco, retribuição em espécie da tripulação de cada embarcação (vulgo caldeirada) ou doação, tem de ser acondicionado em vasilhame distinto do que é propriedade da LOTAÇOR, a disponibilizar pelo armador ou pescador, no caso da caldeirada e do isco para uso próprio, ou pela instituição de solidariedade social, nos casos de doação.

8 – Os vasilhames vazios devem ser devolvidos devidamente higienizados.

9 – Os vasilhames deverão ser utilizados exclusivamente para acondicionamento de pescado, sendo absolutamente proibida a sua utilização para fins distintos.

10 – No caso de não cumprimento com o disposto no n.º 1 do presente artigo, a LOTAÇOR pode recusar a respetiva receção, devolvendo-o ao respetivo produtor para acondicionamento do pescado.

11 – O produtor é responsável, perante a LOTAÇOR, por prejuízos causados na sequência do incorreto acondicionamento do pescado, incluindo reclamações de terceiros que resultem em anulações de vendas, segundas vendas ou inutilizações.

Artigo 10.º

[...]

1 – Sem prejuízo da legislação aplicável em matéria de rastreabilidade, a classificação do pescado fresco que se destina à primeira venda é da responsabilidade do produtor.

2 – O produtor deve fornecer informação à LOTAÇOR sobre:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

h) O destino a dar ao pescado fresco: leilão ou contrato de abastecimento direto;

i) Número de cédula de mestre;

- j) Nome do mestre;
- k) Número de viagens;
- l) Data inicial e porto inicial;
- m) Tipo de diário de bordo;
- n) Data final e porto final ou local de descarga.

3 – [...].

4 – O produtor é responsável, perante a LOTAÇOR, por prejuízos causados na sequência da incorreta classificação do pescado, incluindo reclamações de terceiros que resultem em anulações de vendas, segundas vendas ou inutilizações.

Artigo 11.º

[...]

1 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º, no artigo 10.º e no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho, a venda do pescado é feita por leilão, a realizar por meios eletrónicos, verbais ou online.

2 – O leilão consiste na operação de venda do pescado admitido em lota, que deve ser colocado em local de exposição, provido de boas condições de visibilidade, a qual se inicia pelo anúncio, visível ou audível, do número de lote, espécie, peso, frescura e tamanho, embarcação e apresentação do pescado, bem como do valor do início da venda, sucedendo-se, verbal ou eletronicamente, a contagem decrescente, até ser obtido o primeiro sinal de compra.

3 – A primeira venda de pescado fresco é efetuada por vasilhame, ou por grupo de vasilhames, também designado por lotes.

4 – A primeira venda de pescado fresco, quando efetuada por lotes, deverá ser precedida de um anúncio prévio.

5 – Os lotes devem conter exemplares da mesma espécie, com a mesma apresentação, com o mesmo calibre e grau de frescura, pertencentes a uma embarcação.

6 – [Anterior n.º 4]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

7 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a venda do pescado nas lotas é feita pela seguinte ordem de proveniência:

a) [Anterior n.º 5, a)];

b) Pescado proveniente dos postos de recolha, transportado nos termos previstos no artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho, pela respetiva ordem de chegada às instalações da lota onde se vai efetuar a venda, pela ordem definida na alínea anterior.

8 – [Anterior n.º 6]:

a) [...];

b) Por usos e costumes do porto onde se situem as instalações da lota, a definir pela LOTAÇOR;

c) Por motivos de força maior, devidamente justificados, pela LOTAÇOR.

9 - Poderão incorrer em sanções os produtores ou compradores que por qualquer comportamento, provoquem a interrupção ou quaisquer outros constrangimentos da operação de venda, nos termos dispostos no artigo 41.º do presente regulamento, sem prejuízo ainda da eventual responsabilidade contraordenacional, penal, civil ou de qualquer outra natureza.

10 – Caso o produtor ceda o seu lugar de venda a outro produtor sem o respetivo acordo da LOTAÇOR, ou, por qualquer comportamento, provocar a

interrupção ou quaisquer outros constrangimentos da operação de venda, a venda do respetivo pescado ocorre em último lugar.

Artigo 12.º

[...]

1 – No leilão eletrónico o sinal de compra corresponde à ativação do comando de compra, pelos meios disponibilizados para o efeito pela LOTAÇOR aos compradores.

2 – O início da venda do pescado é anunciado de forma perceptível para todos os interessados, por sinal acústico uniformizado e identificável.

3 – [...].

4 – [...].

5 – Quando o sinal de compra for efetuado nas primeiras 5 descidas de preço, a venda é anulada e reiniciada a contagem decrescente com um incremento ao valor inicial, nos termos a definir pela LOTAÇOR.

6 – Caso a contagem decrescente não seja interrompida por qualquer sinal de compra, aquele não é vendido, atendendo-se, neste caso, ao disposto no artigo 14.º-A.

7 – Caso o vasilhame ou o lote atinja um valor que determine a sua retirada, será acionado o respetivo mecanismo de armazenagem, de acordo com a legislação em vigor na matéria.

8 – O valor base de licitação corresponde ao preço expectável de mercado, para a mesma espécie, calibre e grau de frescura, acrescido de 20%, ou, em alternativa, no caso de ser mais elevado, o preço indicado pelo produtor ou seu representante.

9 – [...].

10 – [...].

11 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode o produtor do lote em licitação, ou o seu representante, por uma única vez, para cada lote ou

caixa, consoante o caso, suspender ou anular a respetiva licitação, reiniciando-se, neste caso, a licitação a partir do valor inicial.

12 – Nos casos previstos no n.º anterior, caso, na segunda licitação, o pescado não seja leiloado por valor mais elevado do que o valor licitado no momento da suspensão da primeira licitação, o pescado considera-se vendido ao produtor, ou ao seu representante, que interrompeu a licitação, pelo valor licitado no momento da interrupção.

13 – [...]:

a) [...];

b) [...].

14 – (Revogado)

Artigo 14.º

[...]

1 – No leilão online, o sinal de compra corresponde à ativação remota de compra, por meios disponibilizados para o efeito pela LOTAÇOR aos compradores inscritos.

2 – [...].

3 – Os custos associados à utilização do leilão online são devidos pelo comprador diretamente à entidade gestora do Portal de Serviço Online, segundo as regras negociadas entre ambos.

4 – (Revogado).

5 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, são aplicáveis ao leilão online as disposições previstas nos artigos 11.º, 12.º e 18.º.

Artigo 14.º-A

[...]

Nas situações previstas nos artigos 12.º, 13.º e 14.º, caso a contagem decrescente não seja interrompida por qualquer sinal de compra, o pescado não é vendido, sendo devidamente acondicionado, sem prejuízo do pagamento à LOTAÇOR dos serviços prestados, podendo ter um dos seguintes destinos, por indicação escrita do produtor:

- a) [...];
- b) Doação pela LOTAÇOR a instituição de solidariedade social indicada pelo produtor ou, na falta desta, a instituição de solidariedade social indicada pela LOTAÇOR;
- c) Encaminhamento pela LOTAÇOR para destruição, sendo os custos associados da responsabilidade do produtor;
- d) Devolução ao produtor, para consumo próprio ou dos tripulantes até aos limites máximos legalmente estabelecidos como pescado destinado à retribuição em espécie da tripulação, também conhecido como caldeirada.

Artigo 15.º

[...]

1 – As ordens de compra antecipadas, nos termos previstos no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho, são entregues, em documento físico ou digital, à LOTAÇOR, com o mínimo de 2 dias úteis de antecedência, em relação à data da venda, indicando as respetivas espécies, graus de frescura, tamanhos e apresentação, quantidade máxima pretendida e preços, podendo ainda apresentar as embarcações pretendidas.

2 – [...].

Artigo 16.º

[...]

1 – Os contratos de abastecimento direto são homologados pela LOTAÇOR, verificando-se o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho, e devem indicar a embarcação, o comprador, as respetivas espécies, tamanhos, apresentação e preços, período de vigência e local de descarga, devendo também indicar as quantidades pretendidas, caso não esteja em causa a quantidade total da captura.

2 – Os contratos de abastecimento direto referidos no número anterior devem ser submetidos, pelos outorgantes, para validação pela respetiva Organização de Produtores e para homologação pela LOTAÇOR, através de plataforma eletrónica disponibilizada para o efeito por esta entidade, com uma antecedência mínima de 12 horas em relação à data de início do contrato, sob pena de não ser emitida a respetiva validação.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, os contratos de abastecimento direto podem ser submetidos em formato físico, para validação pela respetiva Organização de Produtores e para homologação pela LOTAÇOR, desde que com uma antecedência mínima de 48 horas, em relação à data de início do contrato, sob pena de não ser emitida a respetiva validação.

4 – Quaisquer alterações aos contratos de abastecimento direto obedecem, nomeadamente, às regras previstas no n.º 2 e 3 do presente artigo.

5 – A cessação do contrato de abastecimento direto obriga à comunicação pelos outorgantes, por escrito, à LOTAÇOR, com a antecedência mínima de 12 horas à data de produção de efeitos pretendida.

6 – Salvo autorização por escrito da LOTAÇOR, não é permitido o armazenamento, ainda que provisório, de pescado transacionado ao abrigo de contrato de abastecimento direto nas instalações da LOTAÇOR.

7 – É vedada a venda em leilão ou mediante outro contrato de abastecimento direto, de pescado abrangido por contrato de abastecimento direto, durante a vigência do referido contrato.

8 – Após a descarga do pescado, e tendo já o produtor informado do destino a dar ao mesmo, nomeadamente, para venda em leilão, a alteração desse destino, por parte do produtor, para contrato de abastecimento direto, confere à LOTAÇOR o direito de indemnização pelos custos efetivamente suportados pelos serviços já prestados, nomeadamente, conservação, transporte e recursos humanos.

Artigo 17.º

[...]

Os responsáveis, colaboradores e comissionistas da LOTAÇOR estão impedidos de licitar pescado para comercialização, bem como de representar qualquer comprador na compra de pescado em lota.

Artigo 18.º

[...]

1 – Após a venda, o pescado é levantado pelo comprador, ou pelo seu representante devidamente autorizado, acompanhado do respetivo documento de transporte ou da respetiva fatura, ou documento equivalente, nos termos a definir pela LOTAÇOR.

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

3 – [...].

4 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, em caso de reclamação com fundamento na incorreta classificação do pescado, o produtor pode ser responsabilizado, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 10.º.

Artigo 19.º

Controlo higiossanitário

1 – O controlo higiossanitário do pescado, a decisão sanitária e o destino a dar ao pescado rejeitado cabem às autoridades competentes em matéria de segurança alimentar, sem prejuízo da delegação destas competências em técnicos devidamente qualificados e reconhecidos por aquelas entidades, mediante acordo com a LOTAÇOR.

2 – A LOTAÇOR assegura o cumprimento e fiscalização das regras higiossanitárias, designadamente através da implementação de processos permanentes baseados nos princípios HACCP (*Hazard Analysis And Critical Control Points*) ou processos equivalentes, no interior das respetivas instalações.

3 – [...].

Artigo 20.º

[...]

1 – Nos entrepostos da Região Autónoma dos Açores geridos pela LOTAÇOR são prestados os serviços seguintes:

a) [...];

b) Pesagem do pescado, no momento da entrada e no momento da saída dos entrepostos;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2 – A LOTAÇOR pode prestar outros serviços não compreendidos no número anterior, relacionados com a pesca e atividades conexas, definidos pela mesma.

Artigo 21.º

[...]

1 – O horário de funcionamento dos entrepostos da Região é fixado pela LOTAÇOR, tendo em conta os usos e costumes locais, o volume habitual de pescado, a sazonalidade da captura das espécies, o interesse das atividades comerciais dependentes do funcionamento daquelas infraestruturas, bem como a racionalidade económica da atividade.

2 – O horário fixado, nos termos do disposto no número anterior, é publicitado no sítio da internet da LOTAÇOR e afixado em local visível no respetivo entreposto.

Artigo 22.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) O pescado fresco ou refrigerado, que se destine a congelação, tem prioridade, na receção, sobre o restante pescado;

c) [...].

2 – Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior, podem ser considerados pedidos de receção de pescado proveniente de embarcações que ainda não tenham chegado ao local de descarga, nos termos a definir pela LOTAÇOR.

3 – (Revogado)

Artigo 23.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Declaração de cumprimento do presente regulamento, subscrita pelo utilizador.

2 – O documento referido no número anterior é assinado pelo utilizador e pela LOTAÇOR, ficando uma cópia na posse da LOTAÇOR e outra na posse do utilizador.

Artigo 24.º

[...]

1 – [...].

2 – Os direitos referidos no número anterior são sempre exercidos na presença de um representante da LOTAÇOR, de modo a não prejudicar o respetivo funcionamento e assegurando as condições higiossanitárias e de segurança definidas.

3 – O utilizador não pode retomar a posse dos produtos depositados no entreposto sem consentimento e planeamento da LOTAÇOR, podendo ainda esta entidade definir prazos prévios de comunicação desta intenção.

Artigo 26.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – A LOTAÇOR reserva-se ao direito de não aceitar produto para depósito que possa provocar prejuízo no produto já depositado no entreposto, ou nos equipamentos da LOTAÇOR.

Artigo 27.º

[...]

1 – [...].

2 – A saída de pescado e de outros produtos conservados em câmaras de congelados só é permitida no horário de funcionamento do entreposto.

3 – Excecionalmente, poderá ser autorizada pela LOTAÇOR fora do horário referido no número anterior, mediante solicitação prévia e por escrito, ficando a realização sujeita à disponibilidade de meios e à cobrança dos custos ao utilizador.

4 – [Anterior n.º 3]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

5 – O documento referido no número anterior é assinado pelo utilizador e pela LOTAÇOR, ficando uma cópia na posse da LOTAÇOR e outra na posse do utilizador.

6 – As operações de receção de pescado fresco ou refrigerado têm prioridade sobre as operações de devolução de pescado.

7 – A alteração de prioridade estabelecida no número anterior só pode ocorrer em situações excecionais, devidamente fundamentadas e autorizadas pela LOTAÇOR.

Artigo 29.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 – (Revogado)

3 – (Revogado)

4 – Sem prejuízo do disposto no número 1, nos postos de recolha com venda direta ao consumidor, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho, e na Portaria n.º 93/2016, de 7 de setembro, é ainda prestado o serviço de registo e emissão de documentos relativos à venda direta ao consumidor, conforme dados fornecidos pelo produtor primário.

5 – As câmaras de conservação de refrigerados e os tanques de conservação de marisco vivo, quando existentes em postos de recolha, são para uso exclusivo de pescado e marisco, que aguardem a primeira venda em lota ou a venda direta ao consumidor, nos termos previstos em legislação especial,

não sendo permitida a sua utilização para pescado ao abrigo de contratos de abastecimento direto, salvo em casos excecionais e devidamente justificados pela LOTAÇOR.

6 – [...].

7 – Nos postos de recolha referidos nos números anteriores podem ainda ser prestados outros serviços não compreendidos no n.º 1, a definir pela LOTAÇOR.

8 – A entrada de pescado nos postos de recolha é processada pela ordem de chegada, sendo ainda aplicáveis, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 7.º do presente regulamento.

9 – A LOTAÇOR define os preços a pagar pelos serviços referidos nos números anteriores.

Artigo 30.º

[...]

1 – O horário de funcionamento dos postos de recolha de pescado da Região é fixado pela LOTAÇOR tendo em conta os usos e costumes locais, o volume habitual de pescado, a sazonalidade da captura das espécies, o interesse das atividades comerciais dependentes do funcionamento daquelas infraestruturas, bem como a racionalidade económica da atividade.

2 – O horário fixado, nos termos do disposto no número anterior, é publicitado no sítio da internet da LOTAÇOR e afixado em local visível no posto de recolha respetivo.

Artigo 31.º

[...]

1 – [...]:

a) [...].

b) Outros serviços não compreendidos na alínea anterior, devidamente autorizados pela LOTAÇOR.

2 – A LOTAÇOR define os preços a pagar pelos serviços referidos no número anterior.

Artigo 32.º

[...]

1 – O horário de funcionamento do serviço de recolha de pescado da Região Autónoma dos Açores é fixado pela LOTAÇOR tendo em conta os usos e costumes locais, volume habitual do pescado descarregado, os horários das Lotas e a racionalidade económica da atividade da LOTAÇOR.

2 – [...].

Artigo 34.º

[...]

1 – Constituem receitas da LOTAÇOR o produto das taxas e a aplicação dos preços definidos nos termos do presente regulamento.

2 – Os valores constantes do presente regulamento não incluem o IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 35.º

Taxas de Primeira Venda

1 – [...]:

a) 7% a pagar pelo produtor, qualquer que seja a modalidade de pesca exercida pela embarcação;

b) 7% a pagar pelo comprador.

2 – [...]:

a) 6% a pagar pelo produtor, qualquer que seja a modalidade de pesca exercida pela embarcação;

b) 6% a pagar pelo comprador.

3 – No caso de contratos de abastecimento direto, referidos no número anterior, referentes à espécie Bonito/gaiado (*Katsuwonus pelamis*), bem como à espécie Patudo (*Thunnus obesus*) até 15 kg, que venham a ser adquiridas por industriais de conservas em molhos, as taxas a aplicar sobre os valores definidos nos contratos são as seguintes:

a) 4% a pagar pelo produtor, qualquer que seja a modalidade de pesca exercida pela embarcação;

b) 4% a pagar pelo comprador.

4 – [...].

5 – A LOTAÇOR define os preços a pagar pelos serviços obrigatórios e complementares prestados no âmbito dos artigos 14.º e 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho, e pelo uso de instalações que lhes estão afetas e fixa os respetivos quantitativos, não constituindo os mesmos taxa de primeira venda.

6 – Nos casos descritos no n.º 6 do artigo 12.º, será devido um montante a cobrar pela LOTAÇOR, a aferir casuisticamente, de acordo com os serviços prestados.

Artigo 36.º

[...]

O preço devido pelo fornecimento de gelo será fixado pela LOTAÇOR em regulamentação específica.

Artigo 37.º

[...]

O preço devido pelos serviços de congelação e conservação serão fixados pela LOTAÇOR em regulamentação específica.

Artigo 38.º

Penalização pela não devolução ou devolução incorreta de vasilhame

1 – [...]:

- a) O incumprimento dos prazos definidos pela LOTAÇOR para devolução de vasilhame implica uma penalização, denominada “taxa de penalização periódica de incumprimento”, em montante e periodicidade a definir pela LOTAÇOR.
- b) O incumprimento dos prazos de devolução a definir pela LOTAÇOR, são considerados incumprimento definitivo da devolução, sendo aplicada uma penalização, denominada de “taxa de penalização por extravio”, em montante a definir pela LOTAÇOR.
- c) A entrega de vasilhame danificado ou em estado de inutilização, implica o pagamento da taxa referida na alínea anterior.
- d) Caso sejam entregues vasilhames em violação do disposto no n.º 8 do artigo 9.º, serão aplicadas penalizações, denominadas de “taxa de higienização de vasilhame”, em montante a definir pela LOTAÇOR.

2 – A aplicação das taxas previstas neste artigo não implica a transferência de propriedade do vasilhame, devendo o mesmo ser devolvido.

Artigo 39.º

Outros Serviços e respetivos preços

1 – A LOTAÇOR pode prestar outros serviços não compreendidos no presente regulamento, em condições a definir pela empresa, incluindo o respetivo preço a cobrar pelos mesmos.

2 – A LOTAÇOR pode ainda imputar aos utilizadores os custos suportados pela contratação de terceiros.

Artigo 40.º

[...]

1 – A aquisição de pescado, a prestação de serviços, bem como todos os fornecimentos de produtos e prestação de serviços conexos, taxas e demais encargos, pode ser efetuada a pronto pagamento ou a crédito.

2 – [...].

3 – No caso de venda a crédito, é necessária prévia celebração de contrato escrito entre a LOTAÇOR e o cliente comprador de pescado, ou utilizador do serviço, onde são estabelecidas as respetivas condições de pagamento e garantias associadas, em termos a definir pela LOTAÇOR.

4 – [...].

5 – No caso de leilão online, pode ser admitida, a título complementar, a utilização de sistemas de pagamento eletrónico imediato, ou outros meios equivalentes que assegurem a rastreabilidade, segurança e liquidez da operação, a definir pela LOTAÇOR.

Artigo 41.º

Violação do Regulamento

1 – [...].

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de incumprimento das regras constantes do presente regulamento, a LOTAÇOR pode revogar o registo a que se referem os números 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho.

3 – A violação das disposições constantes do presente regulamento por qualquer utilizador é ainda sancionada com a proibição, temporária ou definitiva, de presença nas instalações geridas pela LOTAÇOR, nomeadamente, lotas, entrepostos frigoríficos e postos de recolha.

4 – O disposto no número anterior não obsta à responsabilidade criminal, contraordenacional e/ou civil, ao cumprimento de disposições legais, regulamentos internos, instruções ou ordens legítimas, ainda que não

expressamente previstas no presente regulamento, e aos regimes sancionatórios aí previstos.

5 – A decisão de proibição temporária ou definitiva da presença nas instalações da LOTAÇOR, nomeadamente, lotas, entrepostos frigoríficos e postos de recolha, é da competência da LOTAÇOR, salvaguardado o direito de defesa e de audição do infrator.

6 – Em casos devidamente fundamentados que assim o imponham, a LOTAÇOR pode suspender preventivamente a presença de qualquer pessoa nas suas instalações, nomeadamente, lotas, entrepostos frigoríficos e postos de recolha, até à prolação final da decisão sobre a proibição.

Artigo 3.º

Aditamento ao Regulamento geral de funcionamento das lotas, entrepostos, postos de recolha e veículos de recolha da Região Autónoma dos Açores

É aditado ao Regulamento geral de funcionamento das lotas, entrepostos, postos de recolha e veículos de recolha da Região Autónoma dos Açores, aprovado em anexo à Portaria n.º 24/2018, de 19 de março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 42/2019, de 18 de junho, com a seguinte redação:

«Artigo 5.º-A

Venda e fornecimento de gelo

1 – A venda de gelo é, em regra, realizada mediante um pedido prévio com a devida antecedência, nos termos definidos pela LOTAÇOR.

2 – Excecionalmente, poderá a venda de gelo ser realizada mediante pronto pedido.

3 – A afetação de gelo para venda e fornecimento obedece à seguinte ordem de prioridade:

- a) Gelo destinado à conservação do pescado descarregado nas instalações sob gestão da LOTAÇOR;

- b) Gelo destinado ao aprovisionamento das embarcações de pesca comercial;
- c) Gelo afeto às operações de comercialização e transformação do pescado;
- d) Gelo destinado a usos diversos, não enquadráveis nas alíneas anteriores.

4 – A LOTAÇOR pode aprovar regulamentos próprios que fixem limites quantitativos ao fornecimento de gelo aos armadores, por referência a cada infraestrutura sob sua jurisdição, tendo em consideração os perfis de utilização e os usos associados, podendo tais limites ser definidos em função de, designadamente:

- a) Número de descargas realizadas pela embarcação;
- b) Intervalo de tempo decorrido desde a última entrega de pescado em lota;
- c) Tipo de arte de pesca empregue e/ou condicionamentos aplicáveis à atividade extrativa, nos termos de planos de gestão de capturas.

5 – A LOTAÇOR pode, igualmente, estabelecer regulamentação específica relativa à limitação da quantidade de gelo a disponibilizar a outros utilizadores, sem prejuízo da ordem de prioridade estabelecida no n.º 3.

6 – Em caso de escassez de gelo, a LOTAÇOR pode ainda alterar os limites definidos nos termos dos números anteriores, pelo período necessário até à reposição da produção normal de gelo.

Artigo 11.º-A

Meios de leilão

O leilão pode ser realizado por meios eletrónicos, verbais ou online, a definir pela LOTAÇOR, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 28.º-A

Regulamentação específica

A LOTAÇOR pode aprovar regulamentação específica que estipule regras aplicáveis à congelação e conservação de produto nos entrepostos frigoríficos, nomeadamente:

- a) Definição de regras e procedimentos de acesso e permanência nas instalações;
- b) Definição de limites de congelação de produto;
- c) Estipulação de limites quantitativos e temporais à receção e manutenção do produto armazenado;
- d) Estipulação de regras aplicáveis em matéria de retirada imperativa de produto armazenado e respetivas consequências;
- e) Imputar montantes devidos e sanções pecuniárias aplicáveis pela não observância das regras estipuladas.

Artigo 40.º-A

Dever de boa conduta

1 – Todos os utilizadores das instalações da LOTAÇOR devem em qualquer momento pautar a sua conduta por princípios de urbanidade, respeito mútuo, civilidade e cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.

2 – A boa conduta implica, designadamente:

- a) O respeito pelos colaboradores da LOTAÇOR, bem como pelos demais utilizadores e pelo normal funcionamento das atividades em curso;
- b) A utilização de linguagem apropriada e comportamentos que promovam, nomeadamente, a cortesia, e a urbanidade;
- c) A abstenção de qualquer forma de agressão, nomeadamente, verbal, física, ou de natureza intimidatória;

d) A observância das regras de higiene e segurança, limpeza e conservação dos espaços, incluindo o uso adequado dos equipamentos e das áreas comuns;

e) O cumprimento das orientações e instruções da LOTAÇOR, nomeadamente, relativamente à organização, segurança e uso das instalações.

3 – Este dever é exigível durante toda a permanência nas instalações geridas pela LOTAÇOR, nomeadamente, lotas, entrepostos frigoríficos e postos de recolha, independentemente da atividade exercida ou do local em que o utilizador se encontre.

Artigo 40.º-B

Regulamentação específica

1 – A LOTAÇOR poderá, no âmbito das suas competências e observadas as disposições deste Regulamento, adotar regulamentos complementares, que visem detalhar, esclarecer ou adaptar as disposições previstas no presente regulamento.

2 – Os regulamentos complementares a que se refere o número anterior devem respeitar os princípios e limites estabelecidos no presente regulamento, não podendo contrariá-lo.

Artigo 4.º

Revogação

São revogados o número 14 do artigo 12.º, número 4 do artigo 14.º, número 3 do artigo 22.º e os números 2 e 3 do artigo 29.º do Regulamento geral de funcionamento das lotas, entrepostos, postos de recolha e veículos de recolha da Região Autónoma dos Açores, aprovado em anexo à Portaria n.º 24/2018, de 19 de março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 42/2019, de 18 de junho.

Artigo 5.º

Republicação

O Regulamento geral de funcionamento das lotas, entrepostos, postos de recolha e veículos de recolha da Região Autónoma dos Açores, aprovado em anexo à Portaria n.º 24/2018, de 19 de março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 42/2019, de 18 de junho, é republicado em anexo.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Anexo

(a que se refere o artigo 5.º)

Regulamento geral de funcionamento das lotas, entrepostos, postos de recolha e veículos de recolha da Região Autónoma dos Açores

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece os procedimentos e meios envolvidos nas operações inerentes à primeira venda de pescado fresco descarregado na Região Autónoma dos Açores, bem como ao funcionamento geral das lotas, entrepostos, postos de recolha e veículos de recolha.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todas as operações de primeira venda de pescado fresco descarregado na Região Autónoma dos Açores, às operações dos entrepostos frigoríficos, postos de recolha e veículos de recolha, todos estes geridos pela LOTAÇOR, bem como aos respetivos intervenientes.

Artigo 3.º

Definições

Para além das definições previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho, para efeitos da presente portaria, entende-se por:

a) «Entrepósito», unidade industrial, destinada à congelação e conservação de pescado fresco e congelado;

- b) «Leilão», a operação de venda do pescado fresco admitido em lota e colocado no local de exposição, que se inicia pelo anúncio visível ou audível, do número de lote, espécie, peso, frescura, embarcação e tamanho, bem como do valor do início da venda, sucedendo-se, eletrónica ou verbalmente, a contagem, em princípio decrescente, até ser obtido o primeiro sinal de compra;
- c) «Produto congelado», todo o produto da pesca que sofra uma congelação que permita obter uma temperatura no seu centro térmico, pelo menos de - 18 graus celsius, após estabilização térmica, exceto o produto inteiro congelado em salmoura, que deve atingir uma temperatura não superior a - 9 graus celsius;
- d) «Produtor», o apanhador, enquanto indivíduo que exerce a atividade da apanha de recursos marinhos, ou armador, enquanto a pessoa singular ou coletiva titular de direito de exploração económica da embarcação;
- e) «Serviço de primeira venda de pescado», o conjunto de operações inerentes à realização do leilão do pescado entregue na lota para primeira venda, bem como, nos casos de isenção de leilão em lota previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho, as operações inerentes à transmissão ou entrega de pescado;
- f) «Sinal de compra», o acionamento de dispositivo eletrónico tendo por finalidade indicar um determinado valor ou gesto inequívoco, na expressão verbal apropriada e audível;
- g) «Vasilhame», recipientes disponibilizados pela LOTAÇOR para acondicionamento do pescado;
- h) «Zona de entrega», a área, no interior da lota, na qual são colocadas as caixas de pescado já vendidas em leilão, para posteriormente serem levantadas pelos respetivos compradores ou pelos seus representantes.

Artigo 4.º

Isenções

Sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho, considera-se isento de venda em lota o pescado que, nos termos da legislação aplicável, se encontre isento de submissão ao regime de primeira venda em lota.

Artigo 5.º

Acesso às instalações

1 – Apenas é permitido o acesso e permanência nas instalações das lotas, entrepostos e postos de recolha da Região Autónoma dos Açores às entidades seguintes:

- a) Funcionários da LOTAÇOR;
- b) Produtores, compradores ou seus representantes, nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho;
- c) Agentes da autoridade e entidades oficiais, legalmente autorizadas;
- d) Quaisquer outras entidades ou pessoas, desde que devidamente autorizadas pela LOTAÇOR.

2 – As áreas disponíveis para ocupação das entidades descritas nas alíneas b) e d) do número anterior são definidas pela LOTAÇOR.

Artigo 5.º-A

Venda e fornecimento de gelo

1 – A venda de gelo é, em regra, realizada mediante um pedido prévio com a devida antecedência, nos termos definidos pela LOTAÇOR.

2 – Excecionalmente, poderá a venda de gelo ser realizada mediante pronto pedido.

3 – A afetação de gelo para venda e fornecimento obedece à seguinte ordem de prioridade:

- a) Gelo destinado à conservação do pescado descarregado nas instalações sob gestão da LOTAÇOR;
- b) Gelo destinado ao aprovisionamento das embarcações de pesca comercial;
- c) Gelo afeto às operações de comercialização e transformação do pescado;
- d) Gelo destinado a usos diversos, não enquadráveis nas alíneas anteriores.

4 – A LOTAÇOR pode aprovar regulamentos próprios que fixem limites quantitativos ao fornecimento de gelo aos armadores, por referência a cada infraestrutura sob sua jurisdição, tendo em consideração os perfis de utilização e os usos associados, podendo tais limites ser definidos em função de, designadamente:

- a) Número de descargas realizadas pela embarcação;
- b) Intervalo de tempo decorrido desde a última entrega de pescado em lota;
- c) Tipo de arte de pesca empregue e/ou condicionamentos aplicáveis à atividade extrativa, nos termos de planos de gestão de capturas.

5 – A LOTAÇOR pode, igualmente, estabelecer regulamentação específica relativa à limitação da quantidade de gelo a disponibilizar a outros utilizadores, sem prejuízo da ordem de prioridade estabelecida no n.º 3.

6 – Em caso de escassez de gelo, a LOTAÇOR pode ainda alterar os limites definidos nos termos dos números anteriores, pelo período necessário até à reposição da produção normal de gelo.

CAPÍTULO II

Funcionamento

Secção I

Lotas

Artigo 6.º

Horários

1 – O horário de funcionamento das lotas da Região, bem como das respetivas operações de primeira venda de pescado fresco, é fixado pela LOTAÇOR, tendo em conta os usos e costumes locais, o volume habitual de pescado comercializado, o interesse das atividades comerciais dependentes do funcionamento daquelas infraestruturas, bem como a racionalidade económica da atividade.

2 – O horário fixado, nos termos do disposto no número anterior, é publicitado no sítio da internet da LOTAÇOR e afixado em local visível na lota respetiva.

Artigo 7.º

Entrada de pescado nas lotas

1 – A entrada de pescado nas lotas é processada pela ordem de chegada.

2 – À entrada de pescado em simultâneo nas lotas é aplicada a seguinte ordem de prioridade:

a) Pescado descarregado proveniente de embarcações de convés aberto sem cabine e apanhadores, pela ordem das espécies seguintes:

- i) Pequenos pelágicos;
- ii) Demersais;
- iii) Grandes pelágicos.

b) Pescado descarregado pelas restantes embarcações que descarreguem no cais de descarga do porto onde se situem as instalações da lota onde será efetuada a venda, pela ordem das espécies definida na alínea anterior;

c) Pescado proveniente dos postos de recolha, transportado nos termos previstos no artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho, pela respetiva ordem de chegada às instalações da lota.

3 – Nas lotas com pesagem direta para venda, a entrada de pescado processa-se nos termos definidos nas alíneas a) e b) do número anterior.

4 – Nas lotas com pré-pesagem, o pescado é pesado pela ordem de chegada das embarcações e, no caso de chegadas simultâneas, nos termos previstos no n.º 2.

5 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, tem prioridade de entrada nas lotas todo o marisco, pela respetiva ordem de chegada às instalações da lota.

6 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, por acordo escrito entre as partes, ou por usos ou costumes do porto onde se situem as instalações da lota, neste último caso, a decidir pela LOTAÇOR, a ordem de descarga do pescado pode ser alterada.

7 – Por motivos de força maior, devidamente justificados, a LOTAÇOR pode alterar a ordem de entrada de pescado prevista nos números 2 a 6, pelo período estritamente necessário

8 – A entrada de pescado em lota não determina necessariamente a ordem de venda do pescado em leilão, sendo aplicável, neste âmbito, o disposto no artigo 11.º.

9 – Quando uma embarcação iniciar a sua entrega de pescado, nas instalações da LOTAÇOR, não deve a mesma ser interrompida, mesmo no caso de solicitação de entrega por parte de embarcação com prioridade nos termos previstos do presente artigo.

10 – Após a entrega do pescado por parte do produtor, deverá obrigatoriamente o mesmo ser vendido na lota mais próxima que efetue a venda do pescado descarregado e no próximo leilão a realizar.

11 – Em casos excepcionais e devidamente justificados, poderá a LOTAÇOR alterar o disposto no número anterior.

12 – A venda de pescado fresco, realizada nos termos dos números anteriores, é obrigatoriamente executada em nome da embarcação ou apanhador que, efetivamente, procedeu à respetiva captura.

Artigo 8.º

Instalações frigoríficas e tanques de marisco

1 – As câmaras de conservação de refrigerados e os tanques de conservação de marisco vivo, existentes nas lotas, são para uso exclusivo de pescado e marisco que aguardam a primeira venda.

2 – Só pode ser armazenado nas câmaras de refrigerados, nos termos do disposto artigo seguinte, o pescado que se encontre no devido estado de conservação e devidamente acondicionado em gelo à temperatura fundente.

3 – Só pode ser armazenado nos tanques de marisco, o marisco que se encontre vivo e em devido estado de conservação.

4 – É proibido outro tipo de utilização dos equipamentos referidos nos números anteriores, salvo em casos excepcionais e devidamente justificados pela LOTAÇOR.

Artigo 9.º

Acondicionamento do pescado

1 – O pescado destinado à venda em lota deve ser devidamente acondicionado pelos produtores em vasilhame, disponibilizados para o efeito pela LOTAÇOR, sendo obrigatório conter somente no mesmo vasilhame exemplares da mesma embarcação, espécie, modo de apresentação, calibre, grau de frescura e arte de pesca utilizada.

2 – O vasilhame referido no número anterior é levantado pelos produtores ou compradores nas instalações da LOTAÇOR, sendo ainda aplicáveis as regras em vigor nesta entidade quanto ao registo dos levantamentos de vasilhame.

3 – O vasilhame a que se refere o n.º 1 deve ser devolvido nas instalações definidas pela LOTAÇOR, pelo produtor no momento da descarga do pescado, ou, quando levantados pelo comprador, no prazo máximo a estipular pela LOTAÇOR, nas mesmas condições em que se encontravam antes do seu levantamento.

4 – Findo o prazo referido no número anterior sem que o vasilhame tenha sido entregue, o produtor, ou comprador, fica obrigado ao pagamento de uma penalização nos termos previstos no artigo 38.º.

5 – No caso de extravio ou danificação do vasilhame referido no n.º 1, o produtor ou o comprador é responsabilizado pelo pagamento dos respetivos custos correspondentes à substituição do vasilhame extraviado ou danificado, nos termos do artigo 38.º do presente regulamento.

6 – Em casos excecionais e mediante autorização prévia da LOTAÇOR, pode ser utilizado vasilhame da propriedade do produtor, sendo inteiramente da sua responsabilidade, nomeadamente, a logística inerente à recolha posterior desses vasilhames, bem como os respetivos custos.

7 – A saída de pescado da LOTAÇOR, da responsabilidade de terceiros, que se destine a ser utilizado como isco, retribuição em espécie da tripulação de cada embarcação (vulgo caldeirada) ou doação, tem de ser acondicionado em vasilhame distinto do que é propriedade da LOTAÇOR, a disponibilizar pelo armador ou pescador, no caso da caldeirada e do isco para uso próprio, ou pela instituição de solidariedade social, nos casos de doação.

8 – Os vasilhames vazios devem ser devolvidos devidamente higienizados.

9 – Os vasilhames deverão ser utilizados exclusivamente para acondicionamento de pescado, sendo absolutamente proibida a sua utilização para fins distintos.

10 – No caso de não cumprimento com o disposto no n.º 1 do presente artigo, a LOTAÇOR pode recusar a respetiva receção, devolvendo-o ao respetivo produtor para acondicionamento do pescado.

11 – O produtor é responsável, perante a LOTAÇOR, por prejuízos causados na sequência do incorreto acondicionamento do pescado, incluindo

reclamações de terceiros que resultem em anulações de vendas, segundas vendas ou inutilizações.

Artigo 10.º

Classificação do pescado

1 – Sem prejuízo da legislação aplicável em matéria de rastreabilidade, a classificação do pescado fresco que se destina à primeira venda é da responsabilidade do produtor.

2 – O produtor deve fornecer informação à LOTAÇOR sobre:

- a) A embarcação a que pertence o pescado fresco;
- b) A arte de pesca utilizada na captura;
- c) Zona e subzona de pesca;
- d) A espécie;
- e) O calibre;
- f) O modo de apresentação;
- g) O grau de frescura.
- h) O destino a dar ao pescado fresco: leilão ou contrato de abastecimento direto;
- i) Número de cédula de mestre;
- j) Nome do mestre;
- k) Número de viagens;
- l) Data inicial e porto inicial;
- m) Tipo de diário de bordo;
- n) Data final e porto final ou local de descarga.

3 – Caso o pescado fresco que se destina à primeira venda não se encontre corretamente classificado, nos termos previstos no número anterior, a

LOTAÇOR pode recusar a respetiva receção, devolvendo-o ao respetivo produtor para reclassificação.

4 – O produtor é responsável, perante a LOTAÇOR, por prejuízos causados na sequência da incorreta classificação do pescado, incluindo reclamações de terceiros que resultem em anulações de vendas, segundas vendas ou inutilizações.

Artigo 11.º

Venda do pescado

1 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º, no artigo 10.º e no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho, a venda do pescado é feita por leilão, a realizar por meios eletrónicos, verbais ou online.

2 – O leilão consiste na operação de venda do pescado admitido em lota, que deve ser colocado em local de exposição, provido de boas condições de visibilidade, a qual se inicia pelo anúncio, visível ou audível, do número de lote, espécie, peso, frescura e tamanho, embarcação e apresentação do pescado, bem como do valor do início da venda, sucedendo-se, verbal ou eletronicamente, a contagem decrescente, até ser obtido o primeiro sinal de compra.

3 – A primeira venda de pescado fresco é efetuada por vasilhame, ou por grupo de vasilhames, também designado por lotes.

4 – A primeira venda de pescado fresco, quando efetuada por lotes, deverá ser precedida de um anúncio prévio.

5 – Os lotes devem conter exemplares da mesma espécie, com a mesma apresentação, com o mesmo calibre e grau de frescura, pertencentes a uma embarcação.

6 – A venda do pescado nas lotas é feita pela seguinte ordem de espécies:

- a) Marisco;
- b) Moluscos;

- c) Pequenos pelágicos;
- d) Demersais;
- e) Grandes pelágicos.

7 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a venda do pescado nas lotas é feita pela seguinte ordem de proveniência:

- a) Pescado descarregado proveniente de embarcações de convés aberto sem cabine e apanhadores, seguida das embarcações cabinadas que descarreguem no cais de descarga do porto onde se situem as instalações da lota, por ordem de chegada;
- b) Pescado proveniente dos postos de recolha, transportado nos termos previstos no artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho, pela respetiva ordem de chegada às instalações da lota onde se vai efetuar a venda, pela ordem definida na alínea anterior.

8 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a ordem de venda do pescado pode ser alterada:

- a) Por acordo das partes;
- b) Por usos e costumes do porto onde se situem as instalações da lota, a definir pela LOTAÇOR;
- c) Por motivos de força maior, devidamente justificados, pela LOTAÇOR.

9 – Poderão incorrer em sanções os produtores ou compradores que por qualquer comportamento, provoquem a interrupção ou quaisquer outros constrangimentos da operação de venda, nos termos dispostos no artigo 41.º do presente regulamento, sem prejuízo ainda da eventual responsabilidade contraordenacional, penal, civil ou de qualquer outra natureza.

10 – Caso o produtor ceda o seu lugar de venda a outro produtor sem o respetivo acordo da LOTAÇOR, ou, por qualquer comportamento, provocar a interrupção ou quaisquer outros constrangimentos da operação de venda, a venda do respetivo pescado ocorre em último lugar.

Artigo 11.º-A

Meios de leilão

O leilão pode ser realizado por meios eletrónicos, verbais ou online, a definir pela LOTAÇOR, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 12.º

Leilão eletrónico

1 – No leilão eletrónico o sinal de compra corresponde à ativação do comando de compra, pelos meios disponibilizados para o efeito pela LOTAÇOR aos compradores.

2 – O início da venda do pescado é anunciado de forma perceptível para todos os interessados, por sinal acústico uniformizado e identificável.

3 – Feito o sinal de compra, é publicamente identificado o respetivo autor, que declara, audível ou visivelmente, a sua identificação, a qual é aposta no talão de venda do lote.

4 – Sempre que não for possível identificar claramente o comprador, é retomada a contagem decrescente.

5 – Quando o sinal de compra for efetuado nas primeiras 5 descidas de preço, a venda é anulada e reiniciada a contagem decrescente com um incremento ao valor inicial, nos termos a definir pela LOTAÇOR.

6 – Caso a contagem decrescente não seja interrompida por qualquer sinal de compra, aquele não é vendido, atendendo-se, neste caso, ao disposto no artigo 14.º-A.

7 – Caso o vasilhame ou o lote atinja um valor que determine a sua retirada, será acionado o respetivo mecanismo de armazenagem, de acordo com a legislação em vigor na matéria.

8 – O valor base de licitação corresponde ao preço expectável de mercado, para a mesma espécie, calibre e grau de frescura, acrescido de 20%, ou, em alternativa, no caso de ser mais elevado, o preço indicado pelo produtor ou seu representante.

9 – Em situações especiais e devidamente fundamentadas, caso o preço do pescado se encontre sujeito a tabelamento, a respetiva fixação deve ter em conta aqueles limites.

10 – A licitação pode ser suspensa, anulada ou repetida mediante decisão do responsável pela lota, em casos devidamente fundamentados.

11 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode o produtor do lote em licitação, ou o seu representante, por uma única vez, para cada lote ou caixa, consoante o caso, suspender ou anular a respetiva licitação, reiniciando-se, neste caso, a licitação a partir do valor inicial.

12 – Nos casos previstos no n.º anterior, caso, na segunda licitação, o pescado não seja leilado por valor mais elevado do que o valor lícitado no momento da suspensão da primeira licitação, o pescado considera-se vendido ao produtor, ou ao seu representante, que interrompeu a licitação, pelo valor lícitado no momento da interrupção.

13 – As espécies já vendidas podem ser alvo de segundo leilão, desde que, as condições do primeiro leilão se encontrem alteradas, nomeadamente no que respeita aos compradores presentes, e apenas nos seguintes casos:

a) Quando exista engano evidente na classificação do pescado ou no preço de arranque do leilão;

b) Quando não se verificar qualquer licitação e o leilão atingir o valor “zero”.

14 – Revogado

Artigo 13.º

Leilão verbal

1 – No leilão verbal, a licitação inicia-se com a contagem decrescente, por meio audível a todos os interessados, até ser ouvido o respetivo sinal de compra.

2 – Aplica-se ao leilão verbal o disposto no artigo anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 14.º

Leilão online

1 – No leilão online, o sinal de compra corresponde à ativação remota de compra, por meios disponibilizados para o efeito pela LOTAÇOR aos compradores inscritos.

2 – Apenas podem participar no sistema de leilão online os compradores inscritos nas bases de dados da LOTAÇOR e no Portal de Serviço Online em vigor.

3 – Os custos associados à utilização do leilão online são devidos pelo comprador diretamente à entidade gestora do Portal de Serviço Online, segundo as regras negociadas entre ambos.

4 – (Revogado).

5 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, são aplicáveis ao leilão online as disposições previstas nos artigos 11.º, 12.º e 18.º.

Artigo 14.º-A

Pescado não vendido

Nas situações previstas nos artigos 12.º, 13.º e 14.º, caso a contagem decrescente não seja interrompida por qualquer sinal de compra, o pescado não é vendido, sendo devidamente acondicionado, sem prejuízo do pagamento à LOTAÇOR dos serviços prestados, podendo ter um dos seguintes destinos, por indicação escrita do produtor:

a) Leilão posterior;

b) Doação pela LOTAÇOR a instituição de solidariedade social indicada pelo produtor ou, na falta desta, a instituição de solidariedade social indicada pela LOTAÇOR;

c) Encaminhamento pela LOTAÇOR para destruição, sendo os custos associados da responsabilidade do produtor;

d) Devolução ao produtor, para consumo próprio ou dos tripulantes até aos limites máximos legalmente estabelecidos como pescado destinado à retribuição em espécie da tripulação, também conhecido como caldeirada.

Artigo 15.º

Ordens de compra antecipadas

1 – As ordens de compra antecipadas, nos termos previstos no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho, são entregues, em documento físico ou digital, à LOTAÇOR, com o mínimo de 2 dias úteis de antecedência, em relação à data da venda, indicando as respetivas espécies, graus de frescura, tamanhos e apresentação, quantidade máxima pretendida e preços, podendo ainda apresentar as embarcações pretendidas.

2 – Quando, no decorrer do leilão, não seja dado sinal de compra acima do preço indicado na ordem de compra, por parte de um comprador, considera-se o pescado vendido ao emissor da ordem de compra, pelo preço nela indicado.

Artigo 16.º

Contratos de abastecimento direto

1 – Os contratos de abastecimento direto são homologados pela LOTAÇOR, verificando-se o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho, e devem indicar a embarcação, o comprador, as respetivas espécies, tamanhos, apresentação e preços, período de vigência e local de descarga, devendo também indicar as quantidades pretendidas, caso não esteja em causa a quantidade total da captura.

2 – Os contratos de abastecimento direto referidos no número anterior devem ser submetidos, pelos outorgantes, para validação pela respetiva Organização de Produtores e para homologação pela LOTAÇOR, através de plataforma eletrónica disponibilizada para o efeito por esta entidade, com uma

antecedência mínima de 12 horas em relação à data de início do contrato, sob pena de não ser emitida a respectiva validação.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, os contratos de abastecimento direto podem ser submetidos em formato físico, para validação pela respectiva Organização de Produtores e para homologação pela LOTAÇOR, desde que com uma antecedência mínima de 48 horas, em relação à data de início do contrato, sob pena de não ser emitida a respectiva validação.

4 – Quaisquer alterações aos contratos de abastecimento direto obedecem, nomeadamente, às regras previstas no n.º 2 e 3 do presente artigo.

5 – A cessação do contrato de abastecimento direto obriga à comunicação pelos outorgantes, por escrito, à LOTAÇOR, com a antecedência mínima de 12 horas à data de produção de efeitos pretendida.

6 – Salvo autorização por escrito da LOTAÇOR, não é permitido o armazenamento, ainda que provisório, de pescado transacionado ao abrigo de contrato de abastecimento direto nas instalações da LOTAÇOR.

7 – É vedada a venda em leilão ou mediante outro contrato de abastecimento direto, de pescado abrangido por contrato de abastecimento direto, durante a vigência do referido contrato.

8 – Após a descarga do pescado, e tendo já o produtor informado do destino a dar ao mesmo, nomeadamente, para venda em leilão, a alteração desse destino, por parte do produtor, para contrato de abastecimento direto, confere à LOTAÇOR o direito de indemnização pelos custos efetivamente suportados pelos serviços já prestados, nomeadamente, conservação, transporte e recursos humanos.

Artigo 17.º

Inibição

Os responsáveis, colaboradores e comissionistas da LOTAÇOR estão impedidos de licitar pescado para comercialização, bem como de representar qualquer comprador na compra de pescado em lota.

Artigo 18.º

Entrega do pescado

1 – Após a venda, o pescado é levantado pelo comprador, ou pelo seu representante devidamente autorizado, acompanhado do respetivo documento de transporte ou da respetiva fatura, ou documento equivalente, nos termos a definir pela LOTAÇOR.

2 – O pescado fresco vendido deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Identificação completa do produtor, designadamente nome, morada completa e número de identificação fiscal;
- b) Nome científico da espécie, bem como a respetiva designação comercial;
- c) Zona e subzona de captura;
- d) Categoria de frescura e categoria de calibragem;
- e) Peso;
- f) Modo de apresentação;
- g) Categoria da arte de pesca;
- h) Data de expedição;
- i) Identificação completa do expedidor, designadamente nome, morada completa, número de identificação fiscal;
- j) Identificação completa do comprador, designadamente nome, morada completa, número de identificação fiscal.

3 – Apenas são admitidas reclamações sobre o pescado adquirido, por parte do comprador, ou do seu representante, até ao ato da respetiva entrega.

4 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, em caso de reclamação com fundamento na incorreta classificação do pescado, o produtor pode ser responsabilizado, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 10.º.

Artigo 19.º

Controlo higiossanitário

1 – O controlo higiossanitário do pescado, a decisão sanitária e o destino a dar ao pescado rejeitado cabem às autoridades competentes em matéria de segurança alimentar, sem prejuízo da delegação destas competências em técnicos devidamente qualificados e reconhecidos por aquelas entidades, mediante acordo com a LOTAÇOR.

2 – A LOTAÇOR assegura o cumprimento e fiscalização das regras higiossanitárias, designadamente através da implementação de processos permanentes baseados nos princípios HACCP (*Hazard Analysis And Critical Control Points*) ou processos equivalentes, no interior das respetivas instalações.

3 – O produtor é responsável por todos os custos associados à destruição do pescado rejeitado.

Secção II

Entrepostos

Artigo 20.º

Serviços

1 – Nos entrepostos da Região Autónoma dos Açores geridos pela LOTAÇOR são prestados os serviços seguintes:

- a) Receção de pescado, para congelação e conservação;
- b) Pesagem do pescado, no momento da entrada e no momento da saída dos entrepostos;
- c) Movimentação do pescado, no interior dos entrepostos, desde a receção até à respetiva devolução;
- d) Congelação em túnel e/ou em tanque de salmoura;
- e) Conservação de congelados e refrigerados;

f) Fornecimento de gelo.

2 – A LOTAÇOR pode prestar outros serviços não compreendidos no número anterior, relacionados com a pesca e atividades conexas, definidos pela mesma.

3 – A LOTAÇOR define os preços aplicáveis pelos serviços referidos nos números anteriores.

Artigo 21.º

Horários

1 – O horário de funcionamento dos entrepostos da Região é fixado pela LOTAÇOR, tendo em conta os usos e costumes locais, o volume habitual de pescado, a sazonalidade da captura das espécies, o interesse das atividades comerciais dependentes do funcionamento daquelas infraestruturas, bem como a racionalidade económica da atividade.

2 – O horário fixado, nos termos do disposto no número anterior, é publicitado no sítio da internet da LOTAÇOR e afixado em local visível no respetivo entreposto.

Artigo 22.º

Receção do pescado

1 – Tem prioridade na receção o pescado descarregado por embarcações de pesca registados nos portos da Região Autónoma dos Açores, com observância das regras seguintes:

- a) O pescado é recebido por ordem de chegada das embarcações aos locais de descarga, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;
- b) O pescado fresco ou refrigerado, que se destine a congelação, tem prioridade, na receção, sobre o restante pescado;
- c) O pescado fresco ou refrigerado, que se destine a refrigeração, tem prioridade, na receção, sobre o pescado congelado.

2 – Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior, podem ser considerados pedidos de receção de pescado proveniente de embarcações que ainda não tenham chegado ao local de descarga, nos termos a definir pela LOTAÇOR.

3 – (Revogado)

Artigo 23.º

Documentação

1 – No ato da receção dos bens a depositar nos entrepostos, é entregue ao utilizador um documento que contém os elementos seguintes:

- a) Identificação completa do utilizador, designadamente nome e número de identificação fiscal;
- b) Identificação da embarcação, data, hora e porto de descarga;
- c) Espécies e grau de frescura do pescado, ou de outros produtos, a depositar;
- d) Identificação dos lotes;
- e) Peso, por espécie;
- f) Serviço pretendido;
- g) Condições especiais de prestação de serviços do entreposto, quando pretendidas pelo utilizador, e desde que exequíveis;
- h) Valor dos bens depositados, no momento da respetiva receção;
- i) Declaração de cumprimento do presente regulamento, subscrita pelo utilizador.

2 – O documento referido no número anterior é assinado pelo utilizador e pela LOTAÇOR, ficando uma cópia na posse da LOTAÇOR e outra na posse do utilizador.

Artigo 24.º

Direitos do utilizador

1 – O utilizador tem o direito de acompanhar, no interior dos entrepostos, o pescado ou outros bens que tenha depositado, de verificar as condições em que são prestados os serviços contratados, bem como de reclamar sobre eventuais anomalias ou incorreções verificadas na prestação daqueles serviços.

2 – Os direitos referidos no número anterior são sempre exercidos na presença de um representante da LOTAÇOR, de modo a não prejudicar o respetivo funcionamento e assegurando as condições higiossanitárias e de segurança definidas.

3 – O utilizador não pode retomar a posse dos produtos depositados no entreposto sem consentimento e planeamento da LOTAÇOR, podendo ainda esta entidade definir prazos prévios de comunicação desta intenção.

Artigo 25.º

Registo de temperaturas

1 – As temperaturas no interior das câmaras dos entrepostos são verificadas e registadas por sistema automático contínuo, associado a um registo manual.

2 – O registo referido no número anterior pode ser consultado pelos utilizadores, mediante pedido a dirigir à LOTAÇOR.

Artigo 26.º

Responsabilidade

1 – A LOTAÇOR é responsável pelo estado dos produtos depositados nos entrepostos desde o momento da receção até à respetiva devolução.

2 – A LOTAÇOR não é responsável por quaisquer danos resultantes de vícios próprios, desconhecidos ou ocultos dos produtos ou embalagens, das quebras de peso provocadas pela congelação ou outro processo de conservação, bem

como da redução dos períodos de permanência dos produtos nos meios de processamento, quando determinados pelas respetivas regras técnicas aplicáveis.

3 – O utilizador é responsável pelo estado dos produtos antes do momento da receção pelos entrepostos.

4 – Caso os produtos a depositar nos entrepostos não se encontrem em perfeito estado de frescura, a respetiva receção é recusada pela LOTAÇOR, salvo subscrição, por parte do utilizador, de declaração de assunção de responsabilidade pelo estado do produto, exonerando a LOTAÇOR de qualquer responsabilidade pelo estado do mesmo.

5 – A LOTAÇOR reserva-se ao direito de não aceitar produto para depósito que possa provocar prejuízo no produto já depositado no entreposto, ou nos equipamentos da LOTAÇOR.

Artigo 27.º

Devolução dos produtos depositados

1 – Os produtos depositados nos entrepostos são devolvidos mediante a realização de pedido, por escrito, do utilizador ou de quem se encontre devidamente mandatado para o efeito.

2 – A saída de pescado e de outros produtos conservados em câmaras de congelados só é permitida no horário de funcionamento do entreposto.

3 – Excecionalmente, poderá ser autorizada pela LOTAÇOR fora do horário referido no número anterior, mediante solicitação prévia e por escrito, ficando a realização sujeita à disponibilidade de meios e à cobrança dos custos ao utilizador.

4 – A devolução referida no n.º 1 é registada em documento escrito, sem o qual não é processada a respetiva devolução, a arquivar pela LOTAÇOR, do qual constam, obrigatoriamente, os elementos seguintes:

a) Identificação do utilizador;

b) Espécies e estado do pescado, fresco ou congelado, ou de outros produtos a devolver;

c) Peso, por espécie e por lotes;

d) Dia e hora da saída.

5 – O documento referido no número anterior é assinado pelo utilizador e pela LOTAÇOR, ficando uma cópia na posse da LOTAÇOR e outra na posse do utilizador.

6 – As operações de receção de pescado fresco ou refrigerado têm prioridade sobre as operações de devolução de pescado.

7 – A alteração de prioridade estabelecida no número anterior só pode ocorrer em situações excecionais, devidamente fundamentadas e autorizadas pela LOTAÇOR.

Artigo 28.º

Seguros

Sobre os produtos depositados no entreposto é feito um seguro de mercadorias à guarda de terceiros ou equivalente, a cargo da LOTAÇOR.

Artigo 28.º-A

Regulamentação específica

A LOTAÇOR pode aprovar regulamentação específica que estipule regras aplicáveis à congelação e conservação de produto nos entrepostos frigoríficos, nomeadamente:

f) Definição de regras e procedimentos de acesso e permanência nas instalações;

g) Definição de limites de congelação de produto;

h) Estipulação de limites quantitativos e temporais à receção e manutenção do produto armazenado;

- i) Estipulação de regras aplicáveis em matéria de retirada imperativa de produto armazenado e respetivas consequências;
- j) Imputar montantes devidos e sanções pecuniárias aplicáveis pela não observância das regras estipuladas.

Secção III

Postos de recolha

Artigo 29.º

Serviços

1 – Nos postos de recolha da LOTAÇOR, na Região Autónoma dos Açores, são prestados os serviços seguintes:

- a) Receção, pesagem e elaboração de registos associados, conservação e transferência para a lota de destino;
- b) Controlo das vendas realizadas por contrato de abastecimento direto;
- c) Emissão de documentos de acompanhamento do pescado;
- d) Venda e fornecimento de gelo.

2 – (Revogado)

3 – (Revogado)

4 – Sem prejuízo do disposto no número 1, nos postos de recolha com venda direta ao consumidor, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho, e na Portaria n.º 93/2016, de 7 de setembro, é ainda prestado o serviço de registo e emissão de documentos relativos à venda direta ao consumidor, conforme dados fornecidos pelo produtor primário.

5 – As câmaras de conservação de refrigerados e os tanques de conservação de marisco vivo, quando existentes em postos de recolha, são para uso exclusivo de pescado e marisco, que aguardem a primeira venda em lota ou a venda direta ao consumidor, nos termos previstos em legislação especial,

não sendo permitida a sua utilização para pescado ao abrigo de contratos de abastecimento direto, salvo em casos excecionais e devidamente justificados pela LOTAÇOR.

6 – É aplicável ao armazenamento do pescado nas câmaras de conservação de refrigerados e nos tanques de conservação de marisco vivo o disposto no artigo 8.º.

7 – Nos postos de recolha referidos nos números anteriores podem ainda ser prestados outros serviços não compreendidos no n.º 1, a definir pela LOTAÇOR.

8 – A entrada de pescado nos postos de recolha é processada pela ordem de chegada, sendo ainda aplicáveis, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 7.º do presente regulamento.

9 – A LOTAÇOR define os preços a pagar pelos serviços referidos nos números anteriores.

Artigo 30.º

Horários

1 – O horário de funcionamento dos postos de recolha de pescado da Região é fixado pela LOTAÇOR tendo em conta os usos e costumes locais, o volume habitual de pescado, a sazonalidade da captura das espécies, o interesse das atividades comerciais dependentes do funcionamento daquelas infraestruturas, bem como a racionalidade económica da atividade.

2 – O horário fixado, nos termos do disposto no número anterior, é publicitado no sítio da internet da LOTAÇOR e afixado em local visível no posto de recolha respetivo.

Secção IV

Veículos de recolha

Artigo 31.º

Serviços

1 – Nos veículos de recolha, propriedade da LOTAÇOR, são prestados os serviços seguintes:

- a) Transporte de pescado fresco dos Postos de Recolha ou Lota, para a Lota onde o mesmo será leiloado.
- b) Outros serviços não compreendidos na alínea anterior, devidamente autorizados pela LOTAÇOR.

2 – A LOTAÇOR define os preços a pagar pelos serviços referidos no número anterior.

Artigo 32.º

Horários

1 – O horário de funcionamento do serviço de recolha de pescado da Região Autónoma dos Açores é fixado pela LOTAÇOR tendo em conta os usos e costumes locais, volume habitual do pescado descarregado, os horários das Lotas e a racionalidade económica da atividade da LOTAÇOR.

2 – O horário fixado, nos termos do disposto no número anterior, é publicitado no sítio da internet da LOTAÇOR e afixado em local visível no posto de recolha e lota a que respeitar.

Artigo 33.º

Protocolos para transporte de pescado

A LOTAÇOR pode celebrar protocolos com entidades ligadas ao setor, tendo por objeto o serviço de recolha, conservação e transporte de pescado, desde o porto de descarga até à lota em que será transacionado, nos termos do

disposto no n.º 7 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho.

CAPÍTULO III

Taxas e preços

Artigo 34.º

Receitas Próprias

- 1 – Constituem receitas da LOTAÇOR o produto das taxas e a aplicação dos preços definidos nos termos do presente regulamento.
- 2 – Os valores constantes do presente regulamento não incluem o IVA á taxa legal em vigor.

Artigo 35.º

Taxas de Primeira Venda

- 1 – As taxas a aplicar sobre o valor da primeira venda do pescado nas lotas são as seguintes:
 - a) 7% a pagar pelo produtor, qualquer que seja a modalidade de pesca exercida pela embarcação;
 - b) 7% a pagar pelo comprador.
- 2 – As taxas a aplicar sobre os valores definidos em contratos de abastecimento entre armadores ou associações de produtores e comerciantes ou industriais de produtos da pesca, celebrados nos termos do artigo 16.º do presente regulamento, são as seguintes:
 - a) 6% a pagar pelo produtor, qualquer que seja a modalidade de pesca exercida pela embarcação;
 - b) 6% a pagar pelo comprador.

3 – No caso de contratos de abastecimento direto, referidos no número anterior, referentes à espécie Bonito/gaiado (*Katsuwonus pelamis*), bem como à espécie Patudo (*Thunnus obesus*) até 15 kg, que venham a ser adquiridas por industriais de conservas em molhos, as taxas a aplicar sobre os valores definidos nos contratos são as seguintes:

a) 4% a pagar pelo produtor, qualquer que seja a modalidade de pesca exercida pela embarcação;

b) 4% a pagar pelo comprador.

4 – As taxas a aplicar nos postos de recolha com venda direta ao consumidor referidos no n.º 3 do artigo 29.º são as previstas no n.º 2.

5 – A LOTAÇOR define os preços a pagar pelos serviços obrigatórios e complementares prestados no âmbito dos artigos 14.º e 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho, e pelo uso de instalações que lhes estão afetas e fixa os respetivos quantitativos, não constituindo os mesmos taxa de primeira venda.

6 – Nos casos descritos no n.º 6 do artigo 12.º, será devido um montante a cobrar pela LOTAÇOR, a aferir casuisticamente, de acordo com os serviços prestados.

Artigo 36.º

Preço do gelo

O preço devido pelo fornecimento de gelo será fixado pela LOTAÇOR em regulamentação específica.

Artigo 37.º

Congelação e Conservação

O preço devido pelos serviços de congelação e conservação serão fixados pela LOTAÇOR em regulamentação específica.

Artigo 38.º

Penalização pela não devolução ou devolução incorreta de vasilhame

1 – A penalização a aplicar, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do presente regulamento é a seguinte:

a) O incumprimento dos prazos definidos pela LOTAÇOR para devolução de vasilhame implica uma penalização, denominada “taxa de penalização periódica de incumprimento”, em montante e periodicidade a definir pela LOTAÇOR.

b) O incumprimento dos prazos de devolução a definir pela LOTAÇOR, são considerados incumprimento definitivo da devolução, sendo aplicada uma penalização, denominada de “taxa de penalização por extravio”, em montante a definir pela LOTAÇOR.

c) A entrega de vasilhame danificado ou em estado de inutilização, implica o pagamento da taxa referida na alínea anterior.

d) Caso sejam entregues vasilhames em violação do disposto no n.º 8 do artigo 9.º, serão aplicadas penalizações, denominadas de “taxa de higienização de vasilhame”, em montante a definir pela LOTAÇOR.

2 – A aplicação das taxas previstas neste artigo não implica a transferência de propriedade do vasilhame, devendo o mesmo ser devolvido.

Artigo 39.º

Outros Serviços e respetivos preços

1 – A LOTAÇOR pode prestar outros serviços não compreendidos no presente regulamento, em condições a definir pela empresa, incluindo o respetivo preço a cobrar pelos mesmos.

2 – A LOTAÇOR pode ainda imputar aos utilizadores os custos suportados pela contratação de terceiros.

Artigo 40.º

Pagamento

- 1 – A aquisição de pescado, a prestação de serviços, bem como todos os fornecimentos de produtos e prestação de serviços conexos, taxas e demais encargos, pode ser efetuada a pronto pagamento ou a crédito.
- 2 – No caso de pronto pagamento, o pagamento deve ser efetuado até ao momento do fornecimento do bem ou da prestação do serviço.
- 3 – No caso de venda a crédito, é necessária prévia celebração de contrato escrito entre a LOTAÇOR e o cliente comprador de pescado, ou utilizador do serviço, onde são estabelecidas as respetivas condições de pagamento e garantias associadas, em termos a definir pela LOTAÇOR.
- 4 – Caso o cliente não cumpra com o pagamento dos produtos e serviços, nos termos previstos nos números anteriores, fica sujeito ao pagamento dos respetivos juros de mora aplicáveis à taxa legal em vigor, bem como ao impedimento de aquisição de produtos e serviços.
- 5 – No caso de leilão online, pode ser admitida, a título complementar, a utilização de sistemas de pagamento eletrónico imediato, ou outros meios equivalentes que assegurem a rastreabilidade, segurança e liquidez da operação, a definir pela LOTAÇOR.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 40.º-A

Dever de boa conduta

- 1 – Todos os utilizadores das instalações da LOTAÇOR devem em qualquer momento pautar a sua conduta por princípios de urbanidade, respeito mútuo, civilidade e cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.
- 2 – A boa conduta implica, designadamente:

- a) O respeito pelos colaboradores da LOTAÇOR, bem como pelos demais utilizadores e pelo normal funcionamento das atividades em curso;
- b) A utilização de linguagem apropriada e comportamentos que promovam, nomeadamente, a cortesia, e a urbanidade;
- c) A abstenção de qualquer forma de agressão, nomeadamente, verbal, física, ou de natureza intimidatória;
- d) A observância das regras de higiene e segurança, limpeza e conservação dos espaços, incluindo o uso adequado dos equipamentos e das áreas comuns;
- e) O cumprimento das orientações e instruções da LOTAÇOR, nomeadamente, relativamente à organização, segurança e uso das instalações.

3 – Este dever é exigível durante toda a permanência nas instalações geridas pela LOTAÇOR, nomeadamente, lotas, entrepostos frigoríficos e postos de recolha, independentemente da atividade exercida ou do local em que o utilizador se encontre.

Artigo 40.º-B

Regulamentação específica

1 – A LOTAÇOR poderá, no âmbito das suas competências e observadas as disposições deste Regulamento, adotar regulamentos complementares, que visem detalhar, esclarecer ou adaptar as disposições previstas no presente regulamento.

2 – Os regulamentos complementares a que se refere o número anterior devem respeitar os princípios e limites estabelecidos no presente regulamento, não podendo contrariá-lo.

Artigo 41.º

Violação do Regulamento

1 – As infrações ao disposto no presente regulamento são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo IV do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de incumprimento das regras constantes do presente regulamento, a LOTAÇOR pode revogar o registo a que se referem os números 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho.

3 – A violação das disposições constantes do presente regulamento por qualquer utilizador é ainda sancionada com a proibição, temporária ou definitiva, de presença nas instalações geridas pela LOTAÇOR, nomeadamente, lotas, entrepostos frigoríficos e postos de recolha.

4 – O disposto no número anterior não obsta à responsabilidade criminal, contraordenacional e/ou civil, ao cumprimento de disposições legais, regulamentos internos, instruções ou ordens legítimas, ainda que não expressamente previstas no presente regulamento, e aos regimes sancionatórios aí previstos.

5 – A decisão de proibição temporária ou definitiva da presença nas instalações da LOTAÇOR, nomeadamente, lotas, entrepostos frigoríficos e postos de recolha, é da competência da LOTAÇOR, salvaguardado o direito de defesa e de audição do infrator.

6 – Em casos devidamente fundamentados que assim o imponham, a LOTAÇOR pode suspender preventivamente a presença de qualquer pessoa nas suas instalações, nomeadamente, lotas, entrepostos frigoríficos e postos de recolha, até à prolação final da decisão sobre a proibição.